TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	87175/11
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR:	MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3034/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Município de São Pedro de Ivaí e Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Recursos repassados no exercício de **2008.** Ausência de citação dos responsáveis. Instrução da CGM pelo encerramento e alternativamente pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela manutenção do feito para apuração de danos. Pelo Encerramento do processo em razão de equívocos na citação dos responsáveis, da alta possibilidade de não atingimento de resultados efetivos e longa inércia na movimentação processual. Ausência de razoabilidade. Prejulgado 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD8K

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados em 24/02/2011[1], e tratam da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Paranaense de Proprietários (RPPN), referente aos recursos repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí, no exercício de 2008.

Em primeira análise, a antiga Diretora de Análise de Transferências (DAT), em sua Instrução nº 5407/11 (peça 05), opinou pela necessidade de citação do Município de São Pedro do Ivaí, da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e do suposto responsável pela associação, Sr. Josef Emil Schleiss[2], CPF nº 367.831.969-68, haja vista a falta de documentação, na prestação de contas, que comprove a adequada utilização dos recursos.

O primeiro contraditório juntado aos autos, à peça 23, é do Município de São Pedro do Ivaí. Dentre as informações apresentadas, dois pontos, abaixo reproduzidos, se destacam:

> *(i) 7) Informo ainda que na Prestação de Contas encaminhada pela entidade não foi anexado cópia dos extratos bancários;*
>
> *(ii) 8) Com relação ao encaminhamento de Termo de Cumprimento de Objetivos da Transferência Voluntária, informo que não foi emitido o citado documento tendo em vista que os Valores repassados não foram totalmente aplicados na execução do Convênio.*

O Sr. JOSEF EMIL SCHLEISS, em seus diversos documentos de contraditório (peças 37 a 41; 45 a 48; e 52 a 53), apresenta, suscintamente, o argumento sobre sua ilegitimidade para figurar como responsável nos presentes autos. Para tal, esclarece que tanto neste Tribunal de Contas (Processo nº 514372/09), como no Poder Judiciário (Embargos à Execução Fiscal nº 5005708-71.2013.4.04.7006/PR), teve sua ilegitimidade reconhecida para figurar como responsável da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

---

[1] Conforme Termo de Autuação à peça 01.
[2] É importante consignar que há documentos na prestação de contas que indicam ser o Sr. Josef Emil Schleiss, responsável legal da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD8K

Os autos permaneceram sem quaisquer andamentos entre os atos constantes às peças 55, datado de 13 de março de 2017, até o ato de peça 57, datado de 26/01/2023. Ou seja, injustificados e aproximados 06 (seis) anos sem quaisquer andamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 1843/23 (peça 58), opinou pela existência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Alternativamente, opinou pela irregularidade das contas em razão de ausência de devolução de saldo ao final da transferência e despesas operacionais não comprovadas. Não obstante, destacou a necessidade de citação dos reais responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº 547/23-3PC (peça 59), entendeu pela necessidade de manutenção dos autos e apuração de danos e responsáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da situação fática constante nos presentes autos, entendo que, com ponderação aos princípios da eficiência, celeridade, razoável duração dos processos, razoabilidade, além da recente alteração da redação do Prejulgado nº 26, os autos devem ser encerrados sem análise de mérito.

Oportunamente, é indispensável a análise da preliminar de mérito aventada pelo Sr. Josef Emil Schleiss.

Conforme informação trazida em sede de contraditório pela parte, o Tribunal já reconhecera, nos autos do **Processo nº 51437-2/09**, que não deveria figurar como responsável legal da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Em análise aos citados autos, verifica-se a veracidade da informação. Conforme Acórdão nº 5875/16-S2C, de lavra do Excelentíssimo Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no ano de **2016,** já houvera o reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Josef Emil Schleiss para figurar como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD8K

responsável pela entidade nos anos de 2007 a 2011, conforme abaixo trecho abaixo reproduzido:

> *Necessário esclarecer, de pronto, que deve ser afastada a responsabilidade do senhor Josef Emil Schleiss pelas contas ora analisadas, tendo em vista o conteúdo dos documentos acostados às peças 85/88, os quais demonstram o reconhecimento, em sede judicial, de que a responsabilidade pelos atos praticados pela Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural entre os anos de 2007 e 2011 recai tão somente nas pessoas de Alexandre Mattos Martinez (Diretor Executivo) e José Antônio Simões Lourenço Julião (Diretor Financeiro), gestores de fato da entidade no período10 . 11.*
>
> *Uma vez que o senhor Josef Emil Schleiss restou excluído do polo passivo, passa-se à análise dos demais responsáveis.*

Por esse motivo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Josef Emil Schleiss, para figurar como responsável pela Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural entre os anos de 2007 e 2011, toda e qualquer responsabilização suscitada a ele, nos presentes autos, deve ser afastada.

Superada a questão preliminar, é necessário deliberar sobre o opinativo técnico referente ao não prosseguimento da análise de mérito, tese que fora rebatida pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese a tese do MPC sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento referente a danos ao erário, é pertinente, nos presentes autos, a análise conjuntural da tramitação processual.

Nesse sentido, é importante destacar que o mérito da presente prestação de contas trata de recursos repassados no ano de **2008**, ou seja, há **15 (quinze) anos**.

Além da ausência de citação dos verdadeiros responsáveis pelas possíveis impropriedades verificadas, conforme descrito no relatório deste voto, os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD8K

autos permaneceram mais de **06 (seis)** anos sem quaisquer movimentações neste Tribunal de Contas.

A continuidade da apuração de suposta irregularidade e eventual verificação de dano ao erário, implicaria na reinicialização dos presentes autos, com citação de pessoas que até então não se manifestaram. Além disso, exigir-se-ia delas a produção de provas que dificilmente, **após 14 (quatorze) anos** tem-se a certeza de sua existência.

Outro ponto relevante, é que em outro caso, já citado no Acórdão nº 5875/16-S2C, envolvendo prestação de contas da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não houve qualquer sancionamento pecuniário, seja multas ou determinação de ressarcimento ao erário, dos gestores responsáveis. Dessa feita, apesar de haver distinções entre este e aquele caso, é possível concluir que desfecho poderia ser semelhantes.

Ou seja, possivelmente os autos tramitariam por um longo período, mesmo sem a garantia da existência efetiva de tal dano, desencadeando não só na utilização de recursos da sociedade destinados a este Tribunal, mas, também, a necessidade de a parte dispor de recursos financeiros para se defender.

Nesse cenário, caso os presentes autos prosseguissem, a citação da parte ocorreria **15 (quinze) anos após as supostas irregularidades**, mesmo sem elementos concretos da prática de ato danoso ao erário. Já a decisão final, poderia levar mais de 05 (cinco) anos para transitar em julgado. Tal situação afrontaria a nova redação dada ao Prejulgado nº 26.

Portanto, dentro desse contexto, considerando o Prejulgado 26; considerando o Precedente deste Tribunal em caso semelhante; considerando o Princípio da Duração Razoável dos processos; considerando a possibilidade de não haver resultado útil deste processo, seria desarrazoado a continuidade da tramitação dos presentes autos, motivo pelo qual, entendo que deva ser encerrado e arquivado.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo acolhimento da preliminar de mérito para afastamento da responsabilidade do Sr. Josef Emil Schleiss, e pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD8K

encerramento e arquivamento dos autos, sem análise de mérito, pelos fundamentos expostos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento é arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Acolher a preliminar de mérito para afastamento da responsabilidade do Sr. Josef Emil Schleiss, e pelo encerramento e arquivamento dos autos, sem análise de mérito, pelos fundamentos expostos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento é arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD8K